CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1542/2008.

SUMULA: Regulamenta a jornada diferenciada do servidor público municipal, modifica o artigo 27 e acrescenta dispositivo ao artigo 109 todos da lei 10/92.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 1º - O Art. 27 passa a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 27- Os servidores detentores de cargo efetivo e lotados em unidades da ADMINISTRAÇÃO DIRETA da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR., cujas atividades não possam ser desenvolvidas no limite de 08 horas diárias, desenvolverão suas atividades em turnos de 12 horas de trabalho por 36 de descanso ininterruptas, conforme escalas elaboradas pelo respectivo órgão de lotação.

Art. 27- A - Após 6 (seis) horas de término do respectivo turno e mediante prévio e expresso requerimento do servidor, poderá haver trabalho no período destinado a descanso, para eventuais substituições de faltas imprevistas ou em virtude de licenças estatutárias.

Art. 27- B - Ao servidor incluído na jornada de trabalho do artigo 1º desta lei, será assegurado o direito a intervalo necessário para refeição no próprio local de trabalho, não superior a 15 minutos.

Art. 27- C- Ao servidor incluído na jornada de trabalho do artigo 1º desta lei, será assegurado o direito a hora noturna reduzida e respectivo adicional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1542/2008.

Parágrafo Único: Não é considerada hora extra o trabalho realizado em domingos, feriados ou declarados facultativos no sistema de escala de revezamento.

Art. 27- D - As escalas indicadas no artigo 1º, serão formalizadas e encaminhadas previamente para a Secretaria de Administração, para efeitos de anotações funcionais.

Art. 27 –E - Os controles de freqüência serão de competência das chefias respectivas, sendo que quando mediante folha individual de ponto deverão ser registrados os horários reais em que deram entrada e a saída do servidor em cada turno para o qual estiver escalado.

ART. 2º- Acrescente-se o parágrafo 8º ao artigo 109, com a seguinte redação:

Parágrafo 8º- Farão jus as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 50% (cinqüenta por cento), aos meses trabalhados, os servidores efetivos ou em comissão que forem exonerados a pedido ou de oficio, independentemente de ter completado o período aquisitivo.

ART.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2008.

Rafael Pszybylski,
Presidente

Luiz Carlos de Aguiar,
1º Secretário

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1542/2008.

SUMULA: Regulamenta a jornada diferenciada do servidor público municipal, modifica o artigo 27 e acrescenta dispositivo ao artigo 109 todos da lei 10/92.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 1º - O Art. 27 passa a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 27- Os servidores detentores de cargo efetivo e lotados em unidades da ADMINISTRAÇÃO DIRETA da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR., cujas atividades não possam ser desenvolvidas no limite de 08 horas diárias, desenvolverão suas atividades em turnos de 12 horas de trabalho por 36 de descanso ininterruptas, conforme escalas elaboradas pelo respectivo órgão de lotação.

Art. 27- A - Após 6 (seis) horas de término do respectivo turno e mediante prévio e expresso requerimento do servidor, poderá haver trabalho no período destinado a descanso, para eventuais substituições de faltas imprevistas ou em virtude de licenças estatutárias.

Art. 27- B - Ao servidor incluído na jornada de trabalho do artigo 1° desta lei, será assegurado o direito a intervalo necessário para refeição no próprio local de trabalho, não superior a 15 minutos.

Art. 27- C- Ao servidor incluído na jornada de trabalho do artigo 1° desta lei, será assegurado o direito a hora noturna reduzida e respectivo adicional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1542/2008.

Parágrafo Único: Não é considerada hora extra o trabalho realizado em domingos, feriados ou declarados facultativos no sistema de escala de revezamento.

Art. 27- D - As escalas indicadas no artigo 1°, serão formalizadas e encaminhadas previamente para a Secretaria de Administração, para efeitos de anotações funcionais.

Art. 27 –E - Os controles de freqüência serão de competência das chefias respectivas, sendo que quando mediante folha individual de ponto deverão ser registrados os horários reais em que deram entrada e a saída do servidor em cada turno para o qual estiver escalado.

ART. 2°- Acrescente-se o parágrafo 8° ao artigo 109, com a seguinte redação:

Parágrafo 8°- Farão jus as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 50% (cinqüenta por cento), aos meses trabalhados, os servidores efetivos ou em comissão que forem exonerados a pedido ou de oficio, independentemente de ter completado o período aquisitivo.

ART.3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2008.

Rafael Pszybylski,
Presidente

Luiz Carlos de Aguiar,
1° Secretário

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1542/2008.

SUMULA: Regulamenta a jornada diferenciada do servidor público municipal, modifica o artigo 27 e acrescenta dispositivo ao artigo 109 todos da lei 10/92.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 1º - O Art. 27 passa a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 27- Os servidores detentores de cargo efetivo e lotados em unidades da ADMINISTRAÇÃO DIRETA da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR., cujas atividades não possam ser desenvolvidas no limite de 08 horas diárias, desenvolverão suas atividades em turnos de 12 horas de trabalho por 36 de descanso ininterruptas, conforme escalas elaboradas pelo respectivo órgão de lotação.

Art. 27- A - Após 6 (seis) horas de término do respectivo turno e mediante prévio e expresso requerimento do servidor, poderá haver trabalho no período destinado a descanso, para eventuais substituições de faltas imprevistas ou em virtude de licenças estatutárias.

Art. 27- B - Ao servidor incluído na jornada de trabalho do artigo 1º desta lei, será assegurado o direito a intervalo necessário para refeição no próprio local de trabalho, não superior a 15 minutos.

Art. 27- C- Ao servidor incluido na jornada de trabalho do artigo 1º desta lei, será assegurado o direito a hora noturna reduzida e respectivo adicional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1542/2008.

Parágrafo Único: Não é considerada hora extra o trabalho realizado em domingos, feriados ou declarados facultativos no sistema de escala de revezamento.

Art. 27- D - As escalas indicadas no artigo 1º, serão formalizadas e encaminhadas previamente para a Secretaria de Administração, para efeitos de anotações funcionais.

Art. 27 –E - Os controles de freqüência serão de competência das chefias respectivas, sendo que quando mediante folha individual de ponto deverão ser registrados os horários reais em que deram entrada e a saída do servidor em cada turno para o qual estiver escalado.

ART. 2º- Acrescente-se o parágrafo 8º ao artigo 109, com a seguinte redação:

Parágrafo 8º- Farão jus as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 50% (cinqüenta por cento), aos meses trabalhados, os servidores efetivos ou em comissão que forem exonerados a pedido ou de oficio, independentemente de ter completado o período aquisitivo.

ART.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2008.

Rafael Piszybylski,
Presidente

Luiz Carlos de Aguiar,
1º Secretário

L E I Nº 1542/2008 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Regulamenta a jornada diferenciada do Servidor Público Municipal modifica o artigo 27 e acrescenta dispositivo ao artigo 109, todos da Lei 10/92.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná

LEI Nº 1542/2008

SÚMULA: Regulamenta a jornada diferenciada do servidor público municipal, modifica o artigo 27 e acrescenta dispositivo ao artigo 109, todos da Lei 10/92.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O Art. 27 passa a vigorar com as seguintes disposições:

"Art. 27 – Os servidores detentores de cargo efetivo e lotados em unidades da ADMINISTRAÇÃO DIRETA da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR., cuja atividades não possam ser desenvolvidas no limite de 08 (oito) horas diárias, desenvolverão suas atividades em turnos de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ininterruptas, conforme escalas elaboradas pelo respectivo órgão de lotação.

Art. 27 – A – Após 06 (seis) horas de término do respectivo turno e mediante prévio e expresso requerimento do servidor, poderá haver trabalho no período destinado a descanso, para eventuais substituições de faltas imprevistas ou em virtude de licenças estatutárias.

Art. 27 – B – Ao servidor incluído na jornada de trabalho do artigo 1º desta Lei, será assegurado o direito a intervalo necessário para refeição no próprio local de trabalho, não superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 27 – C – Ao servidor incluído na jornada de trabalho do artigo 1º desta Lei, será assegurado o direito a hora noturna reduzida e respectivo adicional.

Parágrafo Único – Não é considerada hora extra o trabalho realizado em domingos, feriados ou declarados facultativos no sistema de escala de revezamento.

Art. 27 – D – As escalas indicadas no artigo 1º, serão formalizadas e encaminhadas previamente para a Secretaria de Administração, para efeitos de anotações funcionais.

Art. 27 – E – Os controles de freqüência serão de competência das chefias respectivas, sendo que quando mediante folha individual de ponto deverão ser registrados os horários reais em que deram entrada e a saída do servidor em cada turno o qual estiver escalado.

Art. 2º - Acrescente-se o parágrafo 8º ao artigo 109, com a seguinte redação:

Parágrafo 8º - Farão jus as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 50% (cinqüenta por cento), aos meses trabalhados, os servidores efetivos ou em comissão que forem exonerados a pedido ou de ofício, independentemente de ter completado o período aquisitivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

PAÇO MUNICIPAL, 11 de julho de 2008.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

iscussão e
Dispensa a Terceira [illegible], enviada ao
Poder Executivo Mu[illegible] VO", em 16
de julho de 2008. Edição nº 5.388 - QUARTA-FEIRA.